PROCESSO TC : 002265/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 37 – Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade
INTERESSADA : Neli de Almeida Tavares
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 436/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.717 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria voluntária por implemento de idade da servidora Neli de Almeida Tavares. Regime da revisão anual

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 24/5/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de aposentadoria por implemento de idade de Neli de Almeida Tavares, CPF nº 276.457.035-04, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **07 de junho de 2022.**

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/06/2022 08:43:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:33

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora Neli de Almeida Tavares, CPF nº 276.457.035-04, ocupante do cargo de especialista, Nível IL40, Letra I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Aracaju, lotada na Secretaria Municipal da Educação, aposentada por meio de Portaria (fl. 16).

A Procuradoria-Geral do Município, em parecer (fls. 11/13), opinou pela procedência do pleito da requerente.

O Instituto de Previdência do Município de Aracaju, por meio do demonstrativo do cálculo de benefício de aposentadoria (fl. 10), aduziu que a servidora faz jus a proventos no valor de R$ 2.942,19.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 39/40), opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria da Sra. Neli de Almeida Tavares, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual. Por meio de despacho motivado (fl. 41), o Coordenador Jurídico ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 44/45), opinou pela efetivação de nova diligência junto ao órgão de origem, visando a retificação da planilha de cálculo dos proventos da servidora, para que sejam incluídos os valores relativos aos adicionais de triênio e terço, no cômputo do valor médio apurado.

Após diligência (fl. 47), o Instituto de Previdência de Aracaju (fls. 53/59), atendeu à solicitação do Procurador de Contas oficiante.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/06/2022 08:43:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:33

A analista da Coordenadoria Jurídica, em novo parecer (fls. 61/62), aduziu que a servidora ingressou no serviço público em 7/4/1987, e que contava com 60 anos de idade e 23 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus aos proventos no valor de R$ 2.634,92. Ato continuo, aduziu que a requerente preencheu os requisitos legais para a aposentadoria em tela, estando apta a ser registrada com proventos proporcionais e garantia do regime da revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88. Em novo despacho motivado (fl. 63), o Coordenador Jurídico ratificou o parecer.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 68), opinou pelo reconhecimento da legalidade e registro do ato de inativação da Sra. Neli de Almeida Tavares, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido da legalidade e registro do pedido de aposentadoria *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, observando-se a proporcionalidade dos proventos e o reajuste pelo regime da revisão anual.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária por implemento de idade da Sra. Neli de Almeida Tavares, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, em consonância com as manifestações da ilustrada Coordenadoria Jurídica e do douto Ministério Público de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/06/2022 08:43:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:33

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **24/5/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de aposentadoria voluntária por implemento de idade da servidora Neli de Almeida Tavares, CPF nº 276.457.035-04, ocupante do cargo de especialista, Nível IL40, Letra I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Aracaju, com proventos proporcionais no valor de R$ 2.634,92, observando o critério de reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

Proventos Nível IL40, proporcionais a fração mulher: 8.721/10.950 dias x R$ 3.308,38 (valor médio apurado – Lei nº 10.887/04)	R$ 2.634,92
Total dos proventos	**R$ 2.634,92**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/06/2022 08:43:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:33